



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 2 de março de 2023.

Parecer: 30/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 166/2022 – “Autoriza parcelamento de débitos do município de Birigui com seu regime próprio de previdência social – RPPS gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza parcelamento de débitos do município de Birigui com seu regime próprio de previdência social – RPPS gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4279/2022, em 21 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 5 de janeiro de 2023. Recebido para parecer em 5 de janeiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Novo projeto de lei referente ao parcelamento de débitos do município de Birigüi com seu regime próprio de previdência, observamos que em parecer pretérito de nº 159/2022 explanado a respeito da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

emenda constitucional nº 113/2021 que alterou dentre outros os artigos 115 e 116 Dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal com a seguinte redação:

"**Art. 115.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, **com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente**, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I – adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

“**Art. 116.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, **com vencimento até 31 de outubro de 2021**, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e **os parcelados anteriormente**, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.” (grifo nosso).

No presente projeto em suas considerações são feitas algumas elucidações, primeiramente que as mudanças nos referidos artigos do ADCT foram em decorrência da pandemia de COVID-19 com o objetivo de amenizar os impactos econômicos, mas não entendemos dessa maneira, pois analisando novamente os artigos 115 e 116 não vislumbramos nenhuma condicionante a respeito da pandemia.

No segundo ponto a respeito de reparcelamento, os artigos são bem claros que fica excepcionalmente autorizado o parcelamento e os demais débitos, assim entendemos que pode ser parcelamento e reparcelamento.

Em referência ao item três que menciona não se tratar de parcelamento referente a contribuição dos servidores, também entendemos de acordo com a leitura dos artigos 115 e 116 que se incluem outros débitos como o do presente projeto de lei.

O item quarto, entendemos que a emenda constitucional possui uma hierarquia maior que a portaria, devendo a emenda ser atendida em sua integralidade e o quinto trata da contribuição suplementar que em nosso entender também é abarcada pelos dispositivos constitucionais em gestão.

Assim entramos no campo da hermenêutica constitucional, na qual podemos extrair duas concepções que se dá em relação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ao que o legislador desejou dizer, existem duas correntes o Objetivismo e o Subjetivismo, no primeiro caso que inclusive é o seguido pelo STF deve ser interpretado conforme a lei é e a interpretação de acordo com a realidade da sociedade vai de adaptando e a segunda se refere ao que o legislador pensou em dizer, sua vontade, sendo totalmente abstrata e abrindo caminho até mesmo para uma reforma constitucional.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADPF nº 153: "O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração".

Também no campo da eficácia da norma constitucional, caso fosse a pandemia uma condicionante, então estaríamos diante de uma norma de eficácia exaurida, que já produziu seus efeitos e que agora não produz mais, o que não nos parece ser, entendemos ser uma norma de eficácia contida de acordo com os ensinamentos do professor José Afonso da Silva que produz eficácia imediata e direta em uma parte mas necessita de lei infraconstitucional para ter sua regulamentação plena.

Por isso entendemos que o parcelamento se enquadra nos artigos 115 e 116 do ADCT e entendemos que o projeto se encontra inconstitucional pois não tem previsão nestes dois dispositivos constitucionais.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado